



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.568 - PR (2015/0107405-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : FLORENÇA VEÍCULOS S.A
ADVOGADOS : FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594
PATRÍCIA BITTENCOURT LAZREIS DE LIMA E OUTRO(S) - PR030843
ADVOGADA : JACKELINE COUTO CANHEDO - DF033135
AGRAVADO : JULIANE RIBAS HORTMANN
ADVOGADOS : ALESSANDRO RAVAZZANI - PR029209
PATRICIA ROHN RAVAZZANI - PR031362
PAULO ROBERTO LOPES E OUTRO(S) - PR032638

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973) E CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO FUNDADA NO FATO DO DEFEITO DO PRODUTO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTE DO STJ. SÚMULA 83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR. POSSÍVEIS DEFEITOS DE FABRICAÇÃO OCULTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.568 - PR (2015/0107405-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : FLORENÇA VEÍCULOS S.A
ADVOGADOS : FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594
PATRÍCIA BITTENCOURT LAZREIS DE LIMA E OUTRO(S) - PR030843
ADVOGADA : JACKELINE COUTO CANHEDO - DF033135
AGRAVADO : JULIANE RIBAS HORTMANN
ADVOGADOS : ALESSANDRO RAVAZZANI - PR029209
PATRICIA ROHN RAVAZZANI - PR031362
PAULO ROBERTO LOPES E OUTRO(S) - PR032638

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FLORENÇA VEÍCULOS S.A, em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973) E CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO FUNDADA NO FATO DO DEFEITO DO PRODUTO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTE DO STJ. SÚMULA 83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR. POSSÍVEIS DEFEITOS DE FABRICAÇÃO OCULTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA." (e-STJ, fl. 544)

Nas razões do agravo interno, a parte agravante alega que o acórdão recorrido limitou-se a reproduzir as redações dos dispositivos legais que tratam das matérias invocadas, sem sequer se debruçar sobre a sua efetiva aplicabilidade no caso sob exame.

Sustenta que o tribunal de origem foi omissos nas seguintes questões,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verbis:

"(i) seria cabível a inversão do ônus probatório, sequer se debruçando sobre o preenchimento dos requisitos necessários à sua decretação; (ii) não estaria caracterizada a decadência do direito da Agravada, limitando-se mencionar a aplicabilidade do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, de forma superficial; e (iii) seria justificável a rejeição da prova testemunhal especificada pela Agravante, sequer adentrando à questão do cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de tal prova." (e-STJ, fl. 558)

Aduz que "a reclamação da Sra. JULIANE se restringe apenas ao serviço prestado pela FLORENÇA, enquadrando-se, assim, como "vício" de consumo. Logo, resta evidente que deve ser aplicado in casu o prazo decadencial de 90 (noventa) dias disposto no artigo 26, e não o prazo prescricional previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, conforme reconhecido pelo MM. Juízo de primeiro grau e reafirmado pelo Tribunal a quo." (e-STJ, fl. 561)

Alega cerceamento de defesa, por entender ser incabível o indeferimento desmotivado de uma prova devidamente justificada pela parte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.568 - PR (2015/0107405-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o *decisum* ora agravado.

No caso, verifica-se que foi negado provimento ao recurso, em virtude da não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, da incidência da Súmula 83/STJ, bem como da aplicação da Súmula 7/STJ.

A parte agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo interno, sustenta que o acórdão recorrido limitou-se a reproduzir as redações dos dispositivos legais que tratam das matérias invocadas, sem sequer se debruçar sobre a sua efetiva aplicabilidade no caso sob exame.

Alega que o tribunal de origem foi omissos nas seguintes questões, *verbis*:

"(i) seria cabível a inversão do ônus probatório, sequer se debruçando sobre o preenchimento dos requisitos necessários à sua decretação; (ii) não estaria caracterizada a decadência do direito da Agravada, limitando-se mencionar a aplicabilidade do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, de forma superficial; e (iii) seria justificável a rejeição da prova testemunhal especificada pela Agravante, sequer adentrando à questão do cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de tal prova." (e-STJ, fl. 558)

Aduz que *"a reclamação da Sra. JULIANE se restringe apenas ao serviço prestado pela FLORENÇA, enquadrando-se, assim, como "vício" de consumo. Logo, resta evidente que deve ser aplicado in casu o prazo decadencial de 90 (noventa) dias disposto no artigo 26, e não o prazo prescricional previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme reconhecido pelo MM. Juízo de primeiro grau e reafirmado pelo Tribunal a quo." (e-STJ, fl. 561)

Alega cerceamento de defesa, por entender ser incabível o indeferimento desmotivado de uma prova devidamente justificada pela parte.

Com efeito, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, em suma, a parte reitera a tese expendida no recurso especial.

Quanto ao malferimento dos arts. 165, 458, e 535, do CPC, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

No que tange ao prazo prescricional, ressalta-se que o tribunal de origem segue a jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido de que "*o art. 27 prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão indenizatória pelos danos causados por fato do produto ou do serviço; e o art. 26, o prazo decadencial de 30 (trinta) ou 90 (noventa) dias para a reclamação, conforme se trate de vícios aparentes ou de fácil constatação de produtos ou serviços não duráveis ou duráveis*" (**REsp 1488239/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016**)

No caso em tela, o tribunal de origem asseverou que se trata de uma ação fundada no fato do defeito do produto e, por esse motivo, aplica-se a regra do art. 27 do CDC.

Assim, incide, quanto ao ponto o óbice da Súmula 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, ressalta-se que elidir as conclusões do aresto impugnado, sobretudo quanto à avaliação da ocorrência de cerceamento de defesa, inversão do ônus probatório, bem como quanto à verificação do prazo prescricional, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Assim, não merece prosperar a pretensão da parte recorrente.

Vale registrar que a impugnação tardia, em sede de agravo interno, não é capaz de desconstituir os fundamentos da decisão monocrática.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0107405-1

AgInt no
AREsp 709.568 / PR

Números Origem: 1105525502 1105525504 201400206603

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLORENÇA VEÍCULOS S.A
ADVOGADOS : FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594
PATRÍCIA BITTENCOURT LAZREIS DE LIMA E OUTRO(S) - PR030843
ADVOGADA : JACKELINE COUTO CANHEDO - DF033135
AGRAVADO : JULIANE RIBAS HORTMANN
ADVOGADOS : ALESSANDRO RAVAZZANI - PR029209
PATRICIA ROHN RAVAZZANI - PR031362
PAULO ROBERTO LOPES E OUTRO(S) - PR032638

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FLORENÇA VEÍCULOS S.A
ADVOGADOS : FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594
PATRÍCIA BITTENCOURT LAZREIS DE LIMA E OUTRO(S) - PR030843
ADVOGADA : JACKELINE COUTO CANHEDO - DF033135
AGRAVADO : JULIANE RIBAS HORTMANN
ADVOGADOS : ALESSANDRO RAVAZZANI - PR029209
PATRICIA ROHN RAVAZZANI - PR031362
PAULO ROBERTO LOPES E OUTRO(S) - PR032638

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.